



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13882.000323/2005-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.571 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente CASSIO SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2002, exercício de 2003, no valor de R\$ 3.359,56, em razão da omissão de rendimentos recebidos de aluguéis, no valor de R\$ 27.650,93, e da dedução indevida a título de carnê-leão, no valor de R\$ 205,75, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 1.619,46 (fls. 6/10).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 04-15.160, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE (fls. 50/54):

O Auto de Infração de fls. 04/08 exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário consolidado até 03/2005 equivalente a R\$ 3.359,56 (três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos). O lançamento originou-se da revisão da DIRPF/2003, na qual foi constatada a **omissão de rendimento de aluguéis, no valor de R\$ 27.650,93** (vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e três centavos) e **dedução indevida do DARF - ITR**.

Na impugnação oferecida, à fl. 01/11, o autuado alegou, em síntese, que:

- É isento do IR desde de 01/06/1994 uma vez que é portador de cardiopatia grave, consoante o artigo 150, II da Constituição da República Federativa do Brasil.
- Pelo exposto o lançamento é insubsistente e improcedente.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 09/10/2008 (fls. 56), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 08/12/2008, recurso voluntário (fls. 60/63), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

PRELIMINARMENTE

Que a procuradora que subscreve foi confiada pelo Recorrente para patrocinar sua causa. Devido a sério problema de saúde que foi acometida sua genitora ficou impossibilitada de trabalhar, pois sua mãe faz tratamento constante para diabetes e hipertensão, mas uma complicação vascular em função da diabetes causou sérias consequências, com risco de amputação do membro inferior direito, e já foi submetida a uma angiografia no dia 25/08/2008, tendo sido encaminhada para cirurgia e tratamento no Instituto Dante Pazzanese em São Paulo. Diante do ocorrido teve que se dedicar exclusivamente à sua mãe, que também teve um AVCI (docs. anexos).

Portanto, em face do ocorrido, registra que a **perda do prazo para interposição recursal foi gerada por motivo de causa maior** e não pode, por isso mesmo, prejudicar as partes, uma vez que não foram estas - em especial o Recorrente - que o originaram, restando caracterizada a justa causa, nos termos do art. 183, § 1º do CPC (... o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário), incide a regra prevista na parte final do art. 183 (... ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa), bem como aquela disposta no art. 507 do CPC (se, durante o prazo para a interposição do recurso, ocorrer motivo de força maior, que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, contra quem começará a correr novamente depois da intimação).

DOS FATOS

O Recorrente tomou-se isento do IRPF a partir de 01/06/1994, uma vez que lhe foi diagnosticado ser portador de cardiopatia grave, e em 20/08/2002 foi diagnosticado ser portador de neoplasia maligna.

DO DIREITO

Nos termos da legislação de regência, tem direito à isenção do IRPF por ser portador de moléstias graves.

Cita o art. 150, II da CF/88.

Requer, ao final, o provimento do recurso interposto, uma vez que demonstrada a insubsistência e improcedência da autuação. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 64/69.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de recurso voluntário **é contínuo**, excluindo na sua contagem o dia de início e incluindo o do vencimento. **Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato**, constituindo este o motivo ou exceção constante da norma.

No presente caso, em que pese as alegações recursais, malgrado os problemas de saúde vivenciados pela genitora da patrona do Recorrente, observa-se que a intimação da decisão proferida pela DRJ/CGE (fls. 50/54) ocorreu, via postal por AR (fls. 56), em 09/10/2008 (quinta-feira) no domicílio fiscal eleito pelo Recorrente, considerando-se aí feita a intimação, nos exatos termos do art. 23, II, do PAF.

Vale salientar, que no AR juntado aos autos há aposição de assinatura e o nome do recebedor no **local de destino**, além da certificação da data de recebimento em 09/10/08, com o nome e matrícula funcional do carteiro responsável pela entrega, não havendo qualquer insurgência contra o recebimento da intimação nos moldes em que ocorrido.

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 10/10/2008 (sexta-feira), cujo trintídio impreterivelmente se encerrou em 10/11/2008 (segunda-feira). Logo, apresentado somente em 08/12/2008 (fls. 88/93), **o recurso é intempestivo**.

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 09/10/2008 (fls. 56), deve-se contar a partir desta data o prazo para interposição recursal, **trintídio** que expirado no dia 10/11/2008.

Assim, considerando que o prazo recursal é peremptório – portanto, preclusivo, exceção apenas para o termo final da contagem se ocorrer em dia não útil ou de expediente não normal na repartição em que tramita ou o ato deva ser praticado, prorrogando-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte – não há como considerar tempestiva a peça recursal apresentada somente em 08/12/2008, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da intempestividade apurada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto